

01-0151/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0151/1997 DE 1997

PFL 32-L

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0151/1997 DE 12/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

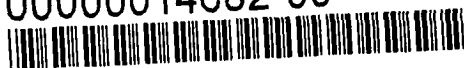
EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas de Ônibus autorizarem o Embarque de passageiros fora dos pontos estabelecidos, e de outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:37:55

00000014632-00



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



269

Folha nº	01	de proc.
nº	551	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0151/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO, TRIBUTAR, FISCAL, E ORÇAMENTO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO
ESPORTE E CULTURA

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS AUTORIZAREM O EMBARQUE DE PASSAGEIROS FORA DOS PONTOS ESTABELECIDOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - Ficam as empresas de ônibus e a São Paulo Transportes, obrigadas a permitirem o embarque de usuários, fora dos pontos estabelecidos, no horário compreendido entre 0.00 (zero) hora e 5.00 (cinco) horas da manhã.

Artº 2º - Com a entrada e saída de fábricas, os operários ficam expostos a assaltos e outros tipos de violência.

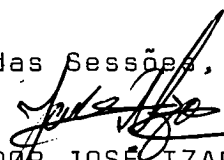
Artº 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artº 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

RECEÇÃO DE REVISÃO
12 MAR 1997
-DT. 10-

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.


VEREADOR JOSÉ IZAR
LÍDER DO PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(M) desta deliberação(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 121/03/57a (



Folh	no	02	da proc.
no	154	da	1º 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida de relevante importância aos usuários de transporte coletivo que se utilizam de ôni - bus, diante da insegurança que assola a cidade de São Paulo.

Há um número muito grande de trabalhadores, que entram nas fábricas e iniciam jornada de trabalho no período das 0.00 às 5.00 da manhã, ou mesmo retornam às suas residências, correndo o risco de serem abordados por bandidos e marginais, ao se locomoverem até os pon - tos muitas vezes distantes.

Com essa medida estariam sendo preservados em sua integridade física, evitando consequências piores.

Na certeza do acolhimento do presente projeto de lei, pelos nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 151 de 19 97 21 03 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 21/03/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

21/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/03/97 às 12:00 hs

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Il. Ex. V. Excmo.

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de Março de 1997

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

04/05

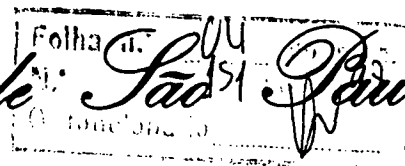
Em

24 04 97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/09/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0176/1997

Folha n. 05 do proc.

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus autorizarem o embarque de passageiros fora dos pontos estabelecidos.

Apesar dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, classifica o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial.

Assim sendo, deve ser disciplinado por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

O Decreto nº 15.003, de 03 de abril de 1978, que dispõe sobre reorganização da Secretaria Municipal de Transportes, atribui ao Departamento de Transportes Públicos competência para estudar, orientar e estabelecer itinerários e pontos de parada de ônibus.

O projeto invade competência do Prefeito, a quem cabe iniciativa privativa para projetos de leis dispondo sobre serviços públicos e atribuições das Secretarias Municipais (LOM, artigos 37, § 2º, IV, e 69, XVI).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

[Handwritten signatures: "José Izar", "Argemir", "Zacarias", "Salvador", and another signature]

17 - RELCOM
17-0115/1997

FEDERANDO DE CANTO OFICIAL		
no 24	04	97
pagina 39	caixa 1	
data do <u>24</u>		

A. A. T. M.
Em. 24/04/92

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 030 / 97

Ao nobre Ver. JOSE IZAR

O PL- 151/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude do parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.	
Em <u>28/4</u>	<u>97</u>
às <u>15:22</u>	horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
151 de 1997
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

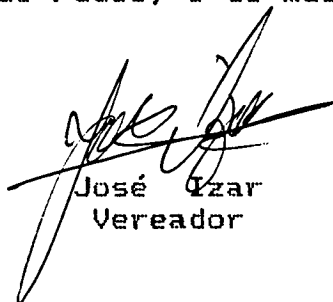
RECURSO

11 - REC
11-0014/1997

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, recorro ao Egrégio Plenário, à luz de minha inconformidade contra a decisão da douta Comissão de Constituição e Justiça, exarada no parecer sobre o projeto de lei 151/97, de minha autoria, que versa sobre o desembarque de passageiros nos veículos de transporte coletivo que descreve., bem como o embarque.

Requeiro, pois, sua revisão.

São Paulo, 6 de maio de 1997.


José Izar
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	de pros.
N.º	151	de 1997
<i>Inácio Veiga</i>		
INÁCIO VEIGA		
Oficial Legislativo		
RF. 11.132		

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela, versa sobre fato concreto e de ocorrência diuturna, vez que não é surpresa para nenhum munícipe a sujeição à situação de insegurança vivida por toda a população, especialmente no final do dia e início da madrugada.

A iniciativa da proposta não pretende interferir no equilíbrio entre os Poderes descrito na Constituição Federal. Pretende sim, criar instrumento que dê ao Executivo condição de implementá-lo com todo o rigor e alcance normativo típicos dos documentos de regulamentação que dispõe.

A proposta não descreve como fazer, apenas aponta o que deve e pode ser feito.

Dessa forma, nos termos regimentais, requisita-se, pelo instrumento recursal disponível, a rejeição do parecer 4476/97 da Comissão de Constituição e Justiça, aposto sobre o PL-151/97, e o prosseguimento da tramitação da matéria.

Assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
108 61 11111111

The above information is being furnished to you for your information only. It is not intended to be used for any other purpose. The information is being furnished to you for your information only. It is not intended to be used for any other purpose.

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº ... 09

do processo nº ... 151 ... de 19 97 20, 12, 2000 (n) ... 09

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09 / 01 / 2001

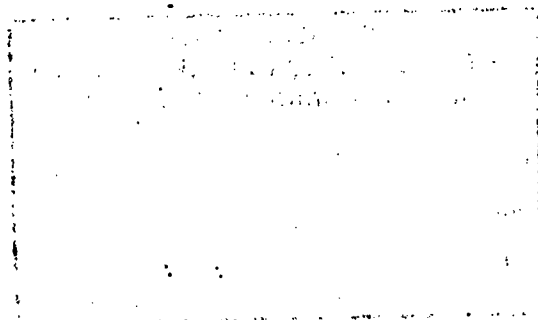
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 09 — fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	<i>transf.</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101 258	

ADIV. OIT. 11



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n)